

TVS - f

CC02/C04
Fls. 298



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10183.003954/2004-69
Recurso n° 143.011 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 204-03.541
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Recorrida UNIC UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para a entidade de educação sem fins lucrativos, a apuração da contribuição para o PIS com base na folha de salários e à alíquota de um por cento prescinde da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

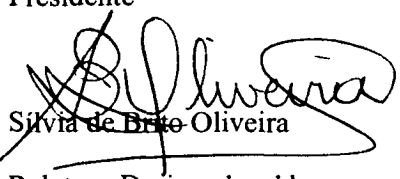
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


Sílvia de Brito Oliveira

Relatora-Designada ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a dezembro de 2003, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 23 de setembro de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a contribuição em questão foi apurada pela aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento, em virtude de a contribuinte não ter apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Dos valores assim apurados foram deduzidos os valores declarados e pagos que haviam sido calculados pela aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de salários, conforme art. 13 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS (DRJ/CGE) julgou o lançamento procedente ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 224 a 260, para alegar, em síntese, que:

I – é imune às contribuições sociais, por força do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e cumpre os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

II – o Certificado de Entidade de Assistência Social (Ceas) confirma o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, pois os títulos e certificados conferidos pela administração são atos administrativos declaratórios, por isso produz efeitos a situações anteriores a sua expedição, visto que trata-se de mero reconhecimento de situação preexistente, pois para sua expedição é verificada a situação da beneficiária nos três anos imediatamente anteriores ao pedido; e

III – é entidade de educação e também entidade beneficente de assistência social, pois, para tanto, não é necessário que somente preste serviços em caráter gratuito, mas que os serviços sejam gratuitos para quem necessitar.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida, por se tratar de entidade beneficente de educação e assistência social com



—  —

direito à imunidade tributária com fundamento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e cumprir os arts. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora Designada ad hoc

De acordo com o despacho da unidade preparadora destes autos à fl. 279, o recurso é tempestivo e, considerando que seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (Carf), ele deve ser conhecido.

De início, cumpre registrar que coube-me relatar e redigir o Acórdão nº 204-03.541, proferido nestes autos em 04 de novembro de 2008, tendo em vista a designação ad hoc com fundamento no art. 17, inc. III, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno do Carf.

Na peça recursal, a recorrente afirmou atender os requisitos necessários para gozo da imunidade estatuída pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não obstante a peça fiscal firme-se na aspecto do pagamento da contribuição para o PIS com base na folha de salários referido no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que foi negado à ora recorrente por ela ter afirmado, em atendimento a intimação feita durante o procedimento fiscal, não possuir o Cebas, exigindo-se-lhe o pagamento do PIS com base no faturamento, à alíquota de 0,65%.

A exigência do Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) estava prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para isenção das contribuições referidas nos arts. 22 e 23 dessa mesma lei e aplicação desse dispositivo legal também para pagamento do PIS à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários e gozo de isenção da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) deve-se à disposição contida no art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001, que transcreve-se:

Art.17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Note-se que a exigência de cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, está restrita às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social. As instituições de educação referidas no art. 13, inc. III, da MP nº 2.158-35, de 2001, para apuração do PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%, são remetidas ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujo § 2º estabelece os requisitos a serem observados, conforme as egruir transcrito:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população


3

em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

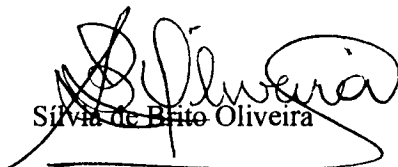
h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

(...)

Nestes autos, verifica-se que, durante o procedimento fiscal, em atendimento ao termo de solicitação de esclarecimentos das fls. 24 e 25, a contribuinte alegou estar amparada pelo art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001; contudo, a fiscalização não indicou o descumprimento de nenhum dos requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e, sob a acusação única de a contribuinte não possuir o Cebas, lavrou o auto de infração.

Assim sendo, uma vez que, conforme estatuto social da contribuinte, às fls. 104 a 107, está-se tratando de instituição de educação sem fins lucrativos que, para recolhimento do PIS na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, prescinde da apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a exigência tributária não pode ser mantida sob a acusação fiscal que deu ensejo ao lançamento.

Foram essas razões que conduziram o voto unânime do colegiado pelo provimento do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira

Redatora-designada ad hoc